



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 598, DE 17 DE JULHO DE 1.967-

CHRISTOVAM LIMA GUEDES, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa, decreta e êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - É constituída em Autarquia a Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Mococa, criada pela Lei Municipal nº. 591, de 4 de julho de 1.967, com personalidade jurídica própria de direito público, sede e fóre no Município e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, com a finalidade de ministrar, como estabelecimento isolado de ensino superior, o Curso de Ciências Econômicas, - nos termos da legislação vigente, regendo-se pelo seu Regimento aprovado pelo Prefeito e referendado pela Câmara Municipal de Mococa.

Art. 2º. - A Autarquia a que se refere o artigo 1º. desta Lei, goza de todas as prerrogativas, regalias, fóre privilegiado, imunidades e prazos especiais inerentes às entidades públicas ou à Fazenda Municipal, por mais especiais que sejam, Consagradas na Constituição e na Legislação Federal, Estadual e na Municipal.

Art. 3º. - A Prefeitura Municipal de Mococa suprirá as necessidades financeiras indispensáveis à manutenção da Autarquia.

Art. 4º. - Constituem recursos ou receitas da Autarquia:

- I - A arrecadação de anuidades e taxas escolares;
- II - As dotações consignadas no orçamento Municipal, a título de "transferências", "inversões", ou sob outras rubricas, na forma da legislação financeira específica;
- III - Os créditos autorizados por Lei ou abertos pelo Executivo Municipal;
- IV - As subvenções, legados ou doações de entidades públicas ou particulares;
- V - Outros recursos previstos no Regimento da Faculdade ou receitas oriundas de atividades compatíveis com os fins da Autarquia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

VI - Os saldos apurados anualmente nos balanços.

Art. 5º. - Até 120 (cento e vinte) dias após o funcionamento da 1ª série do Curso de Ciências Econômicas, o Executivo enviará à Câmara Municipal, mensagem com projeto de Lei, estabelecendo normas gerais de caráter financeiro e contábil, disciplinando a arrecadação da receita, realização da despesa, execução do orçamento, apresentação de contas e balanços, observando-se para esse fim, os princípios gerais de caráter financeiro, recomendados para as entidades públicas de natureza autárquica, com finalidades no campo de ensino superior, e o disposto na Lei Federal.

Art. 6º. - A Contadoria Municipal fica autorizada a realizar despesas à conta do crédito aberto pelo art. 4º. da lei nº. 591, de 4/7/1967, ou a transferir recursos à Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Mococa, mediante créditos plurienais pelo Executivo àquela Autarquia, limitando, em qualquer caso, o montante dessas despesas em NCR\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos).

Art. 7º. - Poderá ainda a Contadoria, antes do encerramento do corrente exercício, emitir empenho global para ocorrer às despesas iniciais com a instalação e funcionamento da Faculdade, dos saldos do crédito aberto pela Lei a que se refere o artigo anterior, correndo, nesse caso, as respectivas despesas, à contas de "restos a pagar".

§ único:- Até 60 (sessenta) dias após o funcionamento da primeira série do Curso, as despesas à conta do crédito a que se refere o artigo 6º., poderão ser processadas e pagas diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º. - A Autarquia submeterá à aprovação do Executivo balancetes trimestrais contábeis, até o dia 15 do mês subsequente ao trimestre vencido.

Art. 9º. - O regime jurídico e a estruturação do quadro do pessoal da Autarquia será objeto de proposta da Congregação da Faculdade ao Executivo, que, sobre a matéria, enviará mensagem com projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 10º. - Na determinação do regime jurídico e da estruturação definitiva a que se refere o artigo anterior, deverão ser abedecidas as diretrizes gerais constantes do Regimento da Faculdade, atendidos os níveis e direitos a que fazem jus os servidores municipais e observadas, ainda, as demais disposições de Leis Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

Art.11º. - Ao Diretor e ao Vice-Diretor incumbem, desde logo, ordenar o processo de autorização de funcionamento da Faculdade de junto ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

§ único - Nesses trabalhos poderão requisitar ao Prefeito a assistência técnica e jurídica que se fizerem necessárias.

Art.12º. - Enquanto não fôr criado o quadro definitivo previsto nos artigos 9º e 10º desta lei, fica estabelecido o seguinte quadro do pessoal docente e administrativo da Faculdade.

NÚMERO DE CARGO - DENOMINAÇÃO = PADRÃO DE VENCIMENTOS

a) - 20 (vinte)	Professor Titular	NCR\$ 10,00	por aula
b) - 1 (hum)	Assistente da Diretoria	NCR\$ 200,00	por mês
c) - 1 (hum)	Secretário	NCR\$ 250,00	por mês
d) - 1 (hum)	Tesoureiro	NCR\$ 200,00	por mês
e) - 1 (hum)	Contador	NCR\$ 200,00	por mês
f) - 1 (hum)	Bibliotecário	NCR\$ 130,00	por mês
g) - 1 (hum)	Auxiliar de Disciplina	NCR\$ 100,00	por mês

§ 1º. - Os cargos constantes dêste artigo são de provimento em comissão, a critério do Executivo, observadas a escala padrão de vencimentos constantes de Lei Municipal, e atendidas as disposições dos artigos 9º e 10º desta lei.

§ 2º. - Não se enquadram nas disposições acima os vencimentos dos professores, do Diretor e Vice Diretor da Faculdade.

§ 3º. - Os cargos de professor serão providos nos termos do Regimento da Faculdade, e na forma da legislação específica em vigor.

§ 4º. - Para os cargos técnicos, será exigida habilitação profissional própria.

Art.13º. - Até a constituição do quadro do pessoal, a Prefeitura colocará servidores à disposição da Autarquia, correndo as respectivas despesas em crédito especial.

Art.14º. - Os membros do Corpo-Docente, bem assim os integrantes do quadro do pessoal, somente passarão a perceber vencimentos e salários, a contar tempo, para qualquer efeito, após o início efetivo do exercício de suas funções.

Art.15º. - Na ocorrência da extinção da Autarquia da Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Mococa, seu patrimônio, constituído de quaisquer bens e direitos, reverterá à Prefeitura Mu-



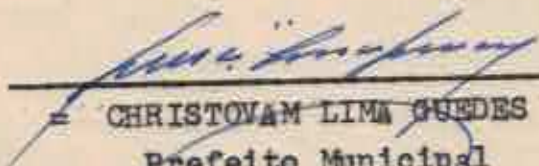
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

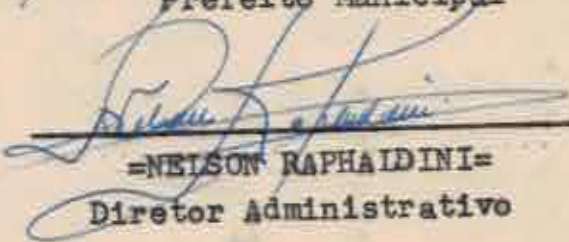
Fls. 4

Art.16º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 17 de julho de 1.967-


= CHRISTOVAM LIMA GUEDES =

Prefeito Municipal


= NELSON RAPHAIDINI =

Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº 790, DE 1967.

Projeto de Lei, 44/67.

Art. 1º - É constituída em Autarquia a Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Mococa, criada pela Lei Municipal nº de 4, de julho de 1.967, com personalidade jurídica própria de direito público, sede e fóro no Município e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, com a finalidade de ministrar, como estabelecimento isolado de ensino superior, o Curso de Ciências Econômicas, nos termos da legislação vigente, regendo-se pelo seu Regimento aprovado pelo Prefeito e referendado pela Câmara Municipal de Mococa.

Art. 2º - A Autarquia a que se refere o artigo 1º desta Lei, goza de todas as prerrogativas, regalias, fóro privilegiado, imunidades e prazos especiais inerentes às entidades públicas e da Fazenda Municipal, por mais especiais que sejam, Consagradas na Constituição e na Legislação Federal, Estadual e na Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Mococa suprirá as necessidades financeiras indispensáveis à manutenção da Autarquia.

Art. 4º - Constituem recursos ou receitas da Autarquia:

- I - A arrecadação de anuidades e taxas escolares;
- II - As dotações consignadas no Orçamento Municipal, a título de "transferências", "inversões" ou sob outras rubricas, na forma da legislação financeira específica;
- III - Os créditos autorizados por Lei ou abertos pelo Executivo Municipal;
- IV - As subvenções, legados ou doações de entidades públicas ou particulares;
- V - Outros recursos previstos no Regimento da Faculdade ou receitas oriundas de atividades compatíveis com os fins da Autarquia;

VI - Os saldos apurados anualmente nos balanços.

Art. 5º - Até 120 (cento e vinte) dias após o funcionamento da 1ª série do Curso de Ciências Econômicas, o Executivo envia à Câmara Municipal mensagem com projeto de Lei, estabelecendo normas gerais de caráter financeiro e contábil, disciplinando a arrecadação da receita, realização da despesa, execução do orçamento, apresentação de contas e balanços, observando-se para esse fim, princípios gerais de caráter financeiro, recomendados para as entidades públicas de natureza autárquica, com finalidades no campo de ensino superior, e o disposto na Lei Federal.

Art. 6º - A Contadoria Municipal fica autorizada a realizar despesas à conta do crédito aberto pelo art. 4º da Lei nº 54 de 4/7/1967, ou a transferir recursos à Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Mococa, mediante créditos plurianuais pelo Executivo daquela Autarquia, limitando, em qualquer caso, o montante das despesas em R\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos).

Art. 7º - Poderá ainda a Contadoria, antes do encerramento do corrente exercício, emitir empenho global para ocorrer as despesas iniciais com a instalação e funcionamento da Faculdade, e os saldos do crédito aberto pela Lei a que se refere o artigo anterior correndo, nesse caso, as respectivas despesas, a contas de "restos a pagar".

§ único: - Até 60 (sessenta) dias após o funcionamento da primeira série do Curso, as despesas à conta do crédito a que se refere o artigo 6º, poderão ser processadas e pagas diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - A Autarquia submeterá à aprovação do Executivo

do pessoal da Autarquia será objeto da proposta da Congregação da Faculdade ao Executivo, que, sobre a matéria, enviara mensagem com projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 10. - Na determinação do regime jurídico e da estruturação definitiva a que se refere o artigo anterior, deverão ser observadas as diretrizes gerais constantes do Regimento da Faculdade, atendidos os níveis e direitos a que fazem jus os servidores municipais e observadas, ainda, as demais disposições de Leis municipais aplicáveis à espécie.

Art. 11. - Ao Diretor e ao Vice-Diretor incumbem, desde logo, ordenar o processo de autorização de funcionamento da Faculdade junto ao Egregio Conselho Estadual de Educação.

§ único - Nesses trabalhos poderão requisitar ao Prefeito a assistência técnica e jurídica que se fizerem necessárias.

Art. 12. - Enquanto não for criado o quadro definitivo previsto nos artigos 9º e 10º desta lei, fica estabelecido o seguinte quadro do pessoal docente e administrativo da Faculdade.

NUMERO DE CARGO	DENOMINAÇÃO	PADRÃO DE VENCIMENTOS
a) - 20 (vinte)	Professor Titular	Nº 10,00 por aula
b) - 1 (hum)	Assistente da Diretoria	Nº 200,00 por mês
c) - 1 (hum)	Secretário	Nº 250,00 por mês
d) - 1 (hum)	Tesoureiro	Nº 200,00 por mês
e) - 1 (hum)	Contador	Nº 200,00 por mês
f) - 1 (hum)	Bibliotecário	Nº 130,00 por mês
g) - 1 (hum)	Auxiliar de Disciplina	Nº 100,00 por mês

§ 1º - Os cargos constantes deste artigo são de provimento em comissão, a critério do Executivo, observadas a escala padrão de vencimentos constantes de Lei Municipal, e atendidas as disposições dos artigos 9º e 10º desta Lei.

§ 2º - Não se enquadram nas disposições acima os vencimentos dos professores, do Diretor e Vice Diretor da Faculdade.

§ 3º - Os cargos de professor serão providos nos termos do Regimento da Faculdade, e na forma da legislação específica em vigor.

§ 4º - Para os cargos técnicos, será exigida habilitação profissional própria.

Art. 13. - Até a constituição do quadro do pessoal, a Prefeitura colocará servidores à disposição da Autarquia, correndo as respectivas despesas em crédito especial.

Art. 14. - Os membros do Corpo-Docente, bem assim os integrantes do quadro do pessoal, somente passarão a perceber vencimentos e salários, a contar tempo, para qualquer efeito, após o início efetivo do exercício de suas funções.

Art. 15. - Na ocorrência da extinção da Autarquia da Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Mococa, seu patrimônio, constituído de quaisquer bens e direitos, reverterá à Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 16. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de Julho de 1967.

_____, Presidente

_____, 1º Secretário

_____, 2º Secretário